



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
E OS MECANISMOS LEGAIS DE REPRESSÃO**

**Alessandro de Oliveira Brito
Renato Carlos Cruz Meneses**

Aracaju – SE

2020.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRITO

**TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
E OS MECANISMOS LEGAIS DE REPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

**Orientador: Professor Dr. Renato
Carlos Cruz Meneses**

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora:

Professor
Orientador.

Professor (a)
Examinador (a)

Professor (a)
Examinador (a)

TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS MECANISMOS LEGAIS DE REPRESSÃO

Alessandro De Oliveira Brito¹

RESUMO

O propósito desse artigo tem como embasamento teórico o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual e os mecanismos legais de repressão. O tráfico de pessoas é uma questão complexa e intensamente preocupante que reflete tanto a natureza do âmbito global como a evolução dos discursos e das práticas de direitos humanos. Nos últimos anos esse fator problemático vem se expandido com frequência e intensidade, a comunidade internacional e, em particular, determinadas organizações não governamentais e governos têm se preocupado cada vez mais com esse fenômeno, discutindo frequentemente que o tráfico humano está a se expandir de tal forma que representa um dos mais prementes a violação dos direitos humanos. O sofrimento a que essas pessoas são submetidas, através das agressões físicas, psicológicas, escravidão sexual e privação de total liberdade (em cativeiro), torna essa questão das mais urgentes no mundo. Um crime transnacional muito lucrativo que está presente em vários países, e pela falta de informações repassada para os meios de comunicação, dificilmente se sabe quando e onde ocorre esse crime e qual o destino das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Legislação Brasileira; Protocolo de Palermo; Prevenção e Repressão; Tráfico Humano.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brito.alessandro13@gmail.com

TRAFFICKING IN WOMEN AND CHILDREN FOR SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES AND THE LEGAL MECHANISMS OF REPRESSION

ABSTRACT

The purpose of this article is theoretically based on trafficking in women and children for sexual exploitation purposes and the legal mechanisms of repression. Trafficking in persons is a complex and intensely worrying situation that reflects worldwide both the evolution of discourses and human rights practices. In recent years, this problematic factor has been expanding with frequency and intensity, the international community and, in particular, certain non-governmental organizations and governments have been increasingly concerned with this phenomenon, often arguing that human trafficking is expanding in such a way that represents one of the most pressing violations of human rights. The suffering to which these people are subjected, through physical and psychological aggressions, sexual slavery and deprivation of freedom (in captivity) makes this problem the most urgent in the world. A very lucrative transnational crime that is present in several countries, and due to the lack of information passed on to the media, it is difficult to know when and where this crime occurs and the fate of the victims.

KEYWORDS: Brazilian legislation; Human rights; Human Trafficking; Palermo Protocol; Prevention and Repression.

I INTRODUÇÃO

O conceito de comercialização de pessoas não é algo novo no mundo e, de certa forma, ainda que desumano, foi essencial para a formação de mercados e impérios, emergindo como um negócio lucrativo que agrega procedimentos sofisticados e evasivos geridos por organizações criminosas, sendo anunciado como a terceira atividade ilícita mais rentável no âmbito global. O que há de comum dentro das modalidades do tráfico se encontra na coisificação do ser humano, ou seja, na visão do ser humano como mercadoria passível de troca. O progresso das sociedades em todo o mundo não colaborou para o fim das violações de direitos humanos, ao contrário disso, essa evolução seguiu atrelada a fatores que determinaram o surgimento de novas formas de violação, como a tecnologia e globalização. A interseção desses fatores favoreceu o crescimento de crimes como o tráfico internacional de pessoas, em especial mulheres e crianças para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça, ou uso da força, ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter a posse sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

Traficar pessoas para transformá-las em mercadoria não é apenas um crime, mas também é uma das maiores violações da dignidade da pessoa humana. Ao observarmos a extensão desse fenômeno em palestra e discussões em torno da vida humana, dos direitos humanos e de sua importância para toda a comunidade internacional, percebe-se um contratempo na proteção que esses direitos recebem em meio a um caminho difícil no seio da sociedade. Para tanto, o direito só pode ser concebido em sua plenitude se considerar a construção histórica que resultou no reconhecimento de que todo e qualquer ser humano é sujeito de direitos.

Dentro desse contexto, o presente trabalho indagará: Quais as ações práticas que os órgãos responsáveis estão adotando como prevenção e punição? Como as autoridades federais estão atuando diante dos casos de tráfico de pessoas? Qual o alcance das autoridades federais para atuar em outros países? Qual dispositivo interno está disciplinado a respeito dessa conduta ilícita?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivos: descrever Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas; citar sobre dispositivo no Regimento Interno Brasileiro que atua no combate ao tráfico pessoas; identificar os países com maiores incidências de pessoas sequestradas para fins de exploração sexual.

Essa pesquisa justifica-se como ênfase o crime transnacional de tráfico de mulheres e crianças a nível global, com o objetivo de prevenir e combater este ato ilícito, prestando uma atenção especial as mulheres e crianças. Bem como, levantar uma reflexão quanto à evolução dos discursos e as práticas de direitos humanos em relação ao perfil das vítimas para os aliciadores, mulheres e crianças que compõe um grupo social mais vulnerável a prática desses crimes e explorações. Dessa forma, o intuito de enfatizar este tema é porque nos últimos anos esse fator vem se expandido tanto em frequência quanto em intensidade, fomentando a comunidade internacional, em particular Organizações não Governamentais – ONG's têm-se pronunciado cada vez mais com essa transgressão, discutindo constantemente que o tráfico de seres humanos é o crime que mais cresce no mundo e a maior violação aos direitos do SER humano.

Esse trabalho acadêmico consiste através de pesquisas bibliográficas, tendo como metodologia a pesquisa revisional de literaturas para compreender quais circunstâncias que proporcionam a viabilização deste crime, com o propósito de unir dados e informações investigados que servirá como base para que os órgãos internacionais competentes possam se aprofundar/atualizar ainda mais sobre a problemática e formular métodos mais eficazes que previnam e combatam essa conduta ilícita.

II O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS.

A partir do século XIX surgiu a preocupação com o tráfico de pessoas negras, para exploração laboral, o que se agregou ao tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual. Em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convocado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

Esta sucessão histórica pode ser dividida em duas fases: antes e depois da Convenção de 1949, ou seja, no contexto da Liga das Nações e no âmbito da ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores.

Após a visível dimensão e gravidade sobre o crime de tráfico internacional de pessoas, a Organização das Nações Unidas – ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de criar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Desse modo que se originou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Essa convenção ocorreu na Itália, no dia 15 de novembro de 2000, foi elaborada pela Assembleia Geral ONU e aprovada esse tratado internacional contra o crime do tráfico de pessoas, o Protocolo entrou em vigor internacional no dia 29 de setembro de 2003.

Contemporaneamente (Palermo, 2000) é o principal instrumento ao que diz respeito para combater e essas organizações criminosas no âmbito

internacional. O Tratado conta também com três protocolos adicionais, que são protocolo relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; protocolo relativo ao combate ao tráfico de imigrantes por via terrestre, marítima e aérea; e o protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Sendo assim, Palermo tem como objetivo ampliar a compreensão do conceito de tráfico incorporado em parte pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A Convenção de Palermo foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. O tráfico de pessoas está na descrição do art. 3º, “a”, do Protocolo Adicional:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

SOUSA (2012, p. 58) descreve: “A rápida expansão deste fenômeno advém de um processo de globalização polarizador em que países semiperiféricos não atingiram os mesmos benefícios que os países centrais, de modo que a fragilidade socioeconômica tornou se inerente ao processo de desenvolvimento de tais países”. O contraste social, em companhia com a carência de dispositivos jurídicos, facilita o aliciamento dessas mulheres e crianças pertencentes a estes países com alto nível de disparidades econômicas e sociais.

Conforme dados da ONU apresentados num relatório global em Viena na Áustria referente ao tráfico humano em 2018, que no ano de 2016 foi verificado cerca de 25 mil pessoas foram traficadas em 142 países, 70% eram do gênero

feminino, as meninas apresentando o percentual de 20% em todo planeta, o tráfico humano segue como um dos atos ilícitos mais frequentes do século XXI.

O tráfico de mulheres e crianças realizado com fins de exploração sexual pressupõe que o aliciador conquista a confiança da vítima, contudo, quando levada para um país estrangeiro aproveitando-se da vulnerabilidade sem conhecer o idioma, território e pessoas, a mesma é mantida de forma ilegal ou condições análogas ao de um escravo, sofrendo grandes agressões físicas e psicológicas. Para tal, corriqueiramente o aliciador seduz a vítima com proposta de emprego e de um bom salário e até mesmo ingressa no país de forma ilegal com documentação falsa ou até mesmo com visto de turismo e depois acaba sendo submetido ao trabalho escravo, com condições diferentes do que fora combinado em seu país de origem.

Na grande maioria das vezes a um desejo dessas vítimas de saírem da linha da pobreza, geralmente por faltar oportunidade de emprego, ou no caso de violência doméstica, turismo sexual, abandono familiar, discriminação de gênero são os principais motivos que levam ao tráfico de mulheres e meninas.

A conduta de uma pessoa se prostituir, em si, não gera um ato ilícito, porém desde que a pessoa seja maior de idade, esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e o esteja fazendo de maneira voluntária. O fato criminoso decorre da exploração sexual ou, ainda que da condição da vítima – se criança, adolescente ou vulnerável. Desse modo, conforme a exploração sexual, muitas vezes a vítima consente o ato sexual, porém falta-lhe o conhecimento real da situação de exploração a que está submetida, tais como o número de parceiros, as condições de higiene ou jornada de trabalho, e por estar sempre em dívida com aliciador.

Contudo, conclui-se que pelo dispositivo expresso no Protocolo Adicional de Palermo relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças art. 3º, alínea “b”, o consentimento da vítima será irrelevante se verificado qualquer tipo de exploração contra si. No teor do art. 3º, alínea “d”, convencionou-se que criança é todo o menor de dezoito anos, para fins de proteção integral às vítimas.

III O REGIMENTO INTERNO BRASILEIRO QUE ATUA NO COMBATE AO TRÁFICO PESSOAS.

Atualmente, temos no ordenamento jurídico interno brasileiro o compromisso de repressão contra o crime transnacional de tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, amparadas pela LEI N° 13.344, de 06 de outubro de 2016, denominada Lei Tráfico de Pessoas. Essa lei é considerada um marco regulatório para o crime de tráfico humano no Brasil, melhor dizendo, é um grande avanço no tocante à prevenção e repressão a este ato ilícito. Contudo, em vigência ela intensifica o combate contra essas organizações criminosas que estão instaladas no âmbito nacional.

Os métodos utilizados por essas organizações criminosas, praticar o tráfico de pessoas fere completamente o princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia da sua cidadania e dos direitos humanos quanto, a privação da sua liberdade, muitas vezes, a própria integridade física e psíquica da vítima, fazendo com que se torne cada vez mais vulnerável através de ameaças, uso da força física, engano, rapto, abuso de autoridade, ou mesmo até outras formas de coação. Logo, a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador da Constituição Federal Brasileira de 1988, e que também tem embasamento no art. 2º, I, da Lei 13.344/16, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

Em primeira instância, o compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional, referente ao tráfico humano foi tratado criminalmente pelos dispositivos jurídicos nacionais apenas em sua forma de exploração sexual, por meio dos crimes dispostos no código penal brasileiro – CPB (Arts. 231 e o 231-A, do CP). Todavia, esse contexto foi mudando com a edição de novas leis, de forma que o Brasil, que se encontrava em déficit com a comunidade internacional a respeito da problemática, foi saldando da obrigação ao estabelecer instrumentos normativos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Dessa forma, as organizações criminosas que atuam nessa esfera passaram a ser punidas de outros modos de exploração como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, o que simboliza um inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas, assemelhando se a Convenção de Palermo.

Contemporaneamente, temos o disposto previsto no nosso código penal brasileiro o artigo 149-A, este foi inserido a legislação anterior através do art. 13 da Lei 13.344/16, tipificando tráfico de pessoas como; “agenciar, aliciar, recrutar,

transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Todavia, versando sobre tipo composto alternativo ao ato ilícito múltiplo que pode ser realizado mediante a prática de qualquer das ações. Há circunstâncias que são caracterizadas por permanente, tais como, transporta e alojar, casos em que a sua consumação se prolonga no tempo.

Enquanto que nos dispositivos dos artigos 231 e o 231-A, do CP, a violência ou fraude atuavam como majorante, no crime de tráfico de pessoas, passando a fazer parte do próprio tipo penal. Se o não consentimento da vítima é requisito do crime, então, a aprovação do ofendido é válida para excluir a tipicidade da conduta.

Conforme demonstra Greco, (2020), os crimes dos arts. 231 e 231-A tinham como bem jurídico tutelados “a moral publica sexual e num sentido mais amplo, a dignidade sexual”. Em contrapartida o bem jurídico protegido do art. 149-A, CPB é a liberdade individual do ser humano, para tanto, o mesmo dispositivo se encontra inserido no capítulo intitulado dos crimes contra a liberdade individual.

Diferente da convenção internacional, a Lei 13.344/16 não listou o pagamento de benefícios como meio de execução do delito, o que significa que, em tese seria lícito o tráfico de pessoas mediante contraprestação aceita pelo indivíduo, muito embora seja difícil essa situação não envolver abuso ou fraude, cabível tentativa do delito.

Os dispositivos 231 e 231-A do CP foram revogados, (tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual). Não se cuida de *abolitio criminis*, pois houve apenas a revogação formal do tipo penal, mas não a supressão material do fato criminoso. Para tanto, é expor na verdade que ocorreu a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, pois a conduta continua sendo definida como crime, muito embora tenha havido a alteração topográfica do tipo penal. A legislação tornou mais rigorosa as penalidades. Logo, em se tratando de *lex gravior*, a lei não pode retroagir para prejudicar o réu.

Portanto, é bom frisar que o combate ao tráfico humano deve ser intensificado ainda mais, através da cooperação entre órgãos do sistema de justiça, segurança nacional e estrangeiras, com a integração de políticas e ações de combates e repressão aos crimes correlatos, e conseqüentemente, com

responsabilização dos autores, bem como da formação de equipes conjuntas e investigação.

IV PAÍSES COM MAIOR INCIDÊNCIA DE PESSOAS SEQÜESTRADAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.

No ano de 2010 há 2012 foi exposto informações desenvolvidas pelo escritório de Estatísticas da União Europeia que, cerca de 10.998 pessoas foram traficadas, identificadas e registradas durante este período. Sendo que, 70% dessas vítimas era do gênero feminino e segundo esse documento, a maior parte dessas mulheres eram para exploração sexual. Contudo, as mulheres que não se enquadravam no perfil para a exploração sexual eram forçadas ao trabalho escravo, servidão doméstica ou até mesmo para remoção de órgãos.

Conforme já mencionado anteriormente, um novo relatório da ONU afirma que em 2016 aproximadamente 25 mil pessoas foram traficadas a nível global. Quanto à origem das pessoas traficadas, são provenientes da Ásia e do Pacífico um total de 56%; do continente Africano um total de 18%; América do Sul e Caribe 9%; da União Europeia e países desenvolvidos 7%; do resto da Europa Oriental 7%, e Ásia Central e do Oriente Médio 3%.

Na União Europeia os países com a maior incidência de pessoas traficadas são: Romênia, Bulgária, Holanda, Suíça e Polônia. Todavia, dentre os países não pertencentes ao bloco europeu, destacam-se o Brasil, a China, a Nigéria, a Rússia e o Vietnã.

O tráfico humano vem ocupando o ranking da terceira atividade ilícita mais rentável no mundo, conforme anunciados por dados da Organização das Nações Unidas e das organizações internacionais. A Organização Internacional do Trabalho – OIT em um levantamento elaborado no ano 2014, foi publicado o relatório dos lucros desta comercialização ilegal naquele ano aproximadamente um montante de US\$ 150 bilhões. Contudo, de acordo com a OIT cerca de US\$ 100 bilhões vêm do tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual. Conforme Rainichski, (2012) afirma;

O tráfico internacional de seres humanos é uma prática que viola os direitos humanos, utilizando para alimentar redes internacionais de exploração sexual, tráfico de órgãos,

adoção ilegal e trabalho forçado. Tal fenômeno está ligado à globalização, desigualdade social, questão ética e de gênero.

Essa conduta ilícita, segundo o estudo Global Report on Trafficking in Persons 2014 atinge diversas regiões em todo o mundo, “Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2014” elaborado pelo escritório das Nações Unidas no que tange as Drogas e Crimes (UNODC). Para tanto, 15% dos países que fizeram parte desse relatório não relataram nenhuma condenação, porém, foram identificadas 152 vítimas de nacionalidades distintas em 124 países.

Um levantamento do GLOBO, em abril do corrente ano, nos 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), do Ministério da Justiça, aponta um aumento de 8% de vítimas deste crime entre 2015 e 2016: pulou de 740 para 797 pessoas. Esses centros agem na prevenção ao crime e na assistência aos envolvidos. Entre os grandes estados, o líder na origem das vítimas é Minas Gerais (de 112 para 432). Também houve altas em Paraná (de 4 para 57), Amazonas (de 1 para 9) e Ceará (de 4 para 5 vítimas), entre outros. Registraram queda São Paulo (de 249 para 96) e Goiás (de 310 para 116).

Se as denúncias não estão chegando aos núcleos, na internet pelo menos elas ganharam força neste mesmo período investigado. A SaferNet Brasil, que contabiliza denúncias de crimes praticados na rede, aponta aumento de 15% no volume de queixas contra o tráfico de pessoas: saiu de 1,3 mil para 1,5 mil, atribuídos a sites hospedados em 21 países. O presidente da ONG, Thiago Tavares, observa que 95% dessas denúncias referem-se a páginas que recrutam jovens para fins de exploração sexual.

A lei promulgada no Brasil em outubro de 2016 amplia o combate ao crime e inclui vítimas de ambos os sexos (antes o foco era em mulheres vítimas de prostituição) e várias outras formas de tráfico. A legislação anterior focava na assistência à migração com fins de prostituição, independentemente do consentimento da vítima, e não abrangia, por exemplo, a exploração laboral. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) celebra a medida, uma vez que ela expande as finalidades do tráfico de pessoas e facilita a identificação das vítimas.

É importante ter em mente que o tráfico de pessoas tem características diversas em diferentes áreas do Brasil. Dados mais claros e coerentes sobre o

crime servem de base para intervenções mais direcionadas. Em geral, o conhecimento sobre tráfico de pessoas no Brasil precisa ser mais acessível, observa os órgãos.

De qualquer maneira, vale destacar que o conceito de tráfico de pessoas reforça uma percepção sobre situações de exploração sexual que antes eram vistas sob um contexto mais limitado. Ainda que tenham ocorrido avanços nessa área, há reparos quanto ao ritmo de implantação da política no país. É preciso que esse enfrentamento esteja organizado e presente em todo o Brasil.

No que tange as ações de prevenção ao tráfico de mulheres e crianças se baseiam nas diferentes proporções relacionadas aos abusos sofridos decorrentes das violações de direitos. São esses tipos de situações, enfrentadas por essas mulheres em momentos anteriores ao tráfico, que as conduzem a ficarem num estado de vulnerabilidade tanto para o tráfico quanto para a exploração. Sendo assim, as autoridades governamentais vêm atuando de forma eficaz na prevenção ao tráfico de mulheres e crianças alcançando as principais causas culturais e sociais e, conseqüentemente, são desenvolvidas ações no sentido de empoderar essas vítimas na busca de uma sociedade igualitária e que garanta mais informação, cidadania, capacitação, emprego, habitação, combate à violência doméstica, conscientização sobre os direitos e políticas migratórias que prezam pela garantia de direitos estrangeiros e do combate a coisificação do corpo feminino, todos esses são exemplos de ações eficazes de prevenção ao tráfico de mulheres e crianças.

Logo, o objetivo fundamental é proporcionar para essas mulheres e crianças subsídios para que tenham condições de tomar decisões de maneira livre e consciente para que, caso se encontrem em uma situação de abuso, exploração ou qualquer outra situação difícil, saibam utilizar de instrumentos disponíveis para fazer exercer os seus direitos fundamentais. Nesse sentido da prevenção, pode-se entender como essencial a atuação conjunta entre as Polícias Judiciárias, os consulados e as embaixadas do Brasil no exterior, locais esses que devem zelar pela integridade física de mulheres e crianças que residem no estrangeiro.

Portanto, é importante salientar algumas dicas de prevenção recomendadas pelas autoridades federais numa situação migratória para que essas pessoas não tenham os seus direitos violados; pesquisar todas

informações disponíveis sobre o país para onde pretender residir, seus costumes e condições de vida; buscar informações de pessoas que já migraram e de pessoas que residam no país, deixar algum contato do seu destino exterior com a família ou amigos no país de origem; anotar o endereço e telefone da Embaixada ou Consulado pátrio no país para onde pretende ir; nunca e nem de forma alguma entregar o passaporte a qualquer pessoa, conhecer bem o idioma do país de destino; fazer um levantamento sobre dados oficiais do local de trabalho prometido entre várias outras formas de prevenção.

No tocante as ações repressivas utilizadas pelo Ministério Público e pelas Polícias Judiciárias quanto ao tráfico de mulheres e crianças na fase de investigação ou na fase persecutória, é de suma importância que as vítimas, querendo figurar como testemunhas, recebam o devido encaminhamento aos serviços de atendimentos e programas de atenção especializado, para que não sejam expostas a riscos desnecessários que possam prejudica-las, de forma que venham sofrer novos abusos desses aliciadores. Todavia, essas vítimas devem ser incentivadas a denunciar os seus agressores para que outras mulheres não sejam submetidas ao mesmo tipo de violência e de violação de direitos humanos, bem como para que esses criminosos sejam julgados e penalizados pelos seus crimes.

Para tal, os agentes da polícia federal são preparados para prestarem o devido atendimento, de forma que sejam empáticos e compreendam a condição dessas mulheres no que tange ao tráfico de pessoas. Nesse entendimento, compete evidenciar que apesar do Protocolo de Palermo determinar obviamente o enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica e perspectiva das vítimas, as ações frequentemente dos Estados signatários, bem como os indicadores definidos para o monitoramento da implementação da Convenção se limitam na cooperação policial e repressão ao crime organizado. Por fim, no Brasil existe a “Central de Atendimento à Mulher – Nº 180” que recebe denuncia de qualquer tipo de violência contra a mulher, é um serviço nacional, gratuito e sigiloso que funciona 24 horas por dia, contudo, é importante que as mulheres antes de migrarem para outro país obtenha o máximo de informações sobre o tráfico de pessoas para que possam tomar a decisão e denunciar os agressores.

No que concerne a atuação do governo federal perante ao tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual foi criado no Brasil em 2003 a

Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos com o objetivo principal a igualdade de gênero entre homens e mulheres para conter toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e violação de direitos em face dessas mulheres e criança. Considerando que, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres baseou-se nos princípios da igualdade, autonomia das mulheres, respeito à diversidade, laicidade do Estado, justiça social, universalidade das políticas, transparência dos atos públicos, participação e controle social. Dessa forma, a Secretaria de Políticas para as Mulheres vem empenhando-se para a formação de um país mais justo, igualitário e democrático por meio de reconhecimento da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, bem como, com atuação nas políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres, enfrentamento à violência contra as mulheres entre outras.

Além dessas ações nacionais citadas no parágrafo anterior, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos também tem investido em parcerias com os principais países de destino das brasileiras vítimas do tráfico humano, com o objetivo primordial de proporcionar oportunidades de desvincularem dessas redes criminosas transnacionais, e oferecer a essas mulheres e crianças um atendimento adequado às suas necessidades, assim como melhorar a suas condições de vida. Deste modo, essa Secretaria começou a realizar missões no continente europeu em países de destinos das mulheres e crianças em situação de tráfico de pessoas, países como Espanha, Holanda, Portugal, Suíça a convite do Ministério das Relações Exteriores, a partir do grande fluxo de atendimento à mulheres em situação de violência doméstica e tráfico de pessoas nos Consulados Brasileiros nesses países. Essas missões tiveram a oportunidade de obter uma percepção da situação em que essas mulheres brasileiras se encontravam no exterior sendo abusadas, vítimas de violências, colhendo nas oitivas os seus principais desafios enfrentados naquela situação de privação de liberdade e de violação de direitos.

No que se refere a nossa regulamentação interna, como já frisado nos capítulos anteriores deste artigo, podemos destacar o Decreto Lei nº 5017, de março de 2004, que internalizou o Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro que traz no seu dispositivo 3º a expressão tráfico de pessoas. Além do mais, também temos a LEI N° 13.344, de 06 de outubro de 2016, denominada

lei tráfico de pessoas que inseriu o artigo 149-A no Código Penal Brasileiro que assumiu o compromisso de repressão ao tráfico interno de pessoas. O dispositivo 149-A, do CPB define como tipo penal o tráfico de pessoas sendo um crime de ação múltipla, pois premeia por vários núcleos verbais como; “agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Portanto, a lei 13.344/2016 é considerada um marco regulatório para o crime de tráfico pessoas no Brasil, sendo um grande passo no tocante à prevenção e repressão contra essas organizações criminosas.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi estudado constatou-se que toda a vulnerabilidade social nos países em desenvolvimento é o fator de maior relevância para o aliciamento de mulheres e crianças com fins de exploração e tráfico transnacional. É neste contexto global que ainda nos encontramos com um grande déficit de discussões e, principalmente, ações que tenham como foco a prevenção dessa carência de conscientização de si, dos seus direitos e dos deveres de todos. Construir coletivamente um plano mundial e nacional de combate ao tráfico de pessoas que tenha a participação dos ministérios, organismos internacionais, Estados, ONGS e sociedade civil, é de suma importância para diminuir os índices desse ato ilícito que fere gravemente os Direitos Humanos.

Em virtude do que foi estudado sobre o Brasil, conclui-se que, na prática, os resultados não estão sendo satisfatórios, os números ainda são altos com relação ao tráfico de mulheres e crianças, porque segundo os levantamentos feitos, os índices em sua maioria revelam um aumento em quase todo o território pátrio, havendo apenas pequenas quedas em algumas cidades, o que leva a crer que a legislação brasileira em si ainda é branda no que tange a sua severidade quanto a punição deste crime. Pensando nas políticas públicas que existem com o objetivo de prevenção e conscientização dos cidadãos, ainda é necessário que se tenha um alcance nacional para reforçar cada vez mais as campanhas de relacionadas a essa problemática e, completar com uma reforma na legislação penal do país para assegurar a punição dos infratores e assim começar a atingir uma baixa nos índices dessa prática tão abominável.

Apesar de alguns esforços significativos no mundo, o contexto histórico de exploração e coisificação da pessoa humana teve poucas mudanças positivas. Ainda que a comunidade mundial resolveu adotar algumas medidas de segurança, o que no Brasil até antes da promulgação da lei 13.344/16 não atendia totalmente as normas mínimas para prevenção e eliminação do tráfico de pessoas, o fato é que tem que existir uma cooperação internacional com um processo de pactuação de metodologia integrada para acabar com toda a rede de sistema que envolve o tráfico de pessoas.

Mesmo diante da preocupante dimensão desse delito que é potencializado nesta sociedade com meios cada vez mais sofisticados de transporte entre fronteiras, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e sua liberdade, ainda temos um longo caminho a percorrer em busca de sanar a complexa desigualdade que compromete os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e**

sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-econteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-depessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>.

IAMARINO, Ana Teresa. **Tráfico de Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento.** 00. ed. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>> Acesso em 15 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Maria Caroline Lourenço de. **O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual na Tríplice Fronteira: Brasil, Argentina e Paraguai.** 2016. Monografia – Departamento de Ciências Econômicas e Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf> Acesso em 05 de dezembro de 2019.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. 2012. 389 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

UNODC. Conheça o perfil do tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/press_release_2004-05-19.html. Acesso: abril/2020.

UNODC. **Global report on trafficking in persons**. New York: UNODC, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/> Acesso em: 3 maio 2020.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brito.alessandro13@gmail.com